



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600110-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PERFIL @UNIAOPOLEMICOB

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO VISUAL. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE PRÉ-CANDIDATO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRIGIDA A TERCEIROS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DISTINÇÃO DE PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DOSIMETRIA DA MULTA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Carlos dos Santos e pelo perfil @uniaopolemicobr contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa, determinou a remoção de publicação e aplicou multa de R\$ 15.000,00. Os embargantes alegam omissão quanto ao critério de distinção entre crítica política e propaganda antecipada negativa e quanto aos precedentes invocados, contradição entre a existência real de investigação da Polícia Federal e a qualificação da postagem como desinformação, divergência em relação à Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000 e vícios na dosimetria da multa, requerendo a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução da sanção ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em omissão quanto ao critério jurídico utilizado para distinguir crítica política protegida de propaganda eleitoral antecipada negativa fundada em informação descontextualizada; (ii) estabelecer se há omissão quanto aos precedentes relativos à reprodução de matéria jornalística e à solução adotada na Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000; (iii) determinar se existe contradição interna entre o reconhecimento da existência da investigação policial e a conclusão de que a publicação veiculou desinformação; (iv) verificar se a manutenção da multa de R\$ 15.000,00 apresenta vício declaratório diante da alegada boa-fé, da remoção do conteúdo e da consideração de outras decisões de mérito; e (v) definir se estão presentes vícios que autorizem efeitos infringentes e se o propósito de prequestionamento exige manifestação individualizada sobre todos os dispositivos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição interna, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não servindo à substituição da conclusão do julgamento mediante nova valoração dos fatos ou reinterpretação jurídica mais favorável à parte.

4. O acórdão identifica critério objetivo para caracterizar a propaganda antecipada negativa: a discrepância entre o sujeito efetivamente submetido à investigação e a pessoa colocada em primeiro plano pela composição gráfica, quando a justaposição de imagem, referência à Polícia Federal e manchete é apta a atribuir ao pré-candidato envolvimento criminal inexistente.

5. A existência real de investigação contra a consultoria Crédito e Mercado não impede o reconhecimento de desinformação, pois o conteúdo enganoso decorre da associação visual e semântica de JHC à apuração criminal na qual ele não figurava como investigado; a veracidade de parcela da narrativa não torna verdadeiro o conjunto comunicativo que altera o sujeito ou o alcance do fato divulgado.

6. A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito de crítica protegem a fiscalização de agentes públicos e as críticas severas à gestão, mas não abrangem a associação pessoal artificial que atribui ao pré-candidato vínculo inexistente com investigação criminal.

7. O dever de fundamentação não exige resposta nominal a cada precedente invocado quando a própria razão de decidir afasta a premissa necessária à sua incidência. O AgR-REspEI nº

0600045-34/SE distingue-se do caso porque nele a matéria jornalística se referia diretamente ao gestor mencionado, enquanto, nos autos, a composição da postagem associa pessoa estranha à investigação ao fato criminal noticiado.

8. Não há incompatibilidade com a Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000, pois naquele julgamento a improcedência decorre da ausência de imputação pessoal de ilícito, falsidade objetiva manifesta ou grave descontextualização, enquanto, no presente caso, a condenação se funda na associação visual e textual do pré-candidato a investigação criminal da qual não participava.

9. A manutenção da multa de R\$ 15.000,00 encontra fundamento no elevado potencial de difusão do perfil, com mais de 260 mil seguidores, na gravidade da associação com investigação criminal e na reiteração objetiva de publicações desinformativas, circunstâncias compatíveis com os critérios de individualização da sanção reconhecidos pela jurisprudência eleitoral.

10. O cumprimento da ordem de remoção impede a continuidade do ilícito, mas não constitui causa legal de exclusão ou redução automática da multa; do mesmo modo, a referência a outras decisões de mérito pode caracterizar reiteração objetiva, sem equivaler a declaração de reincidência ou à imposição de nova sanção por fatos alheios ao processo.

11. Os efeitos infringentes somente são admissíveis quando a correção de efetivo vício declaratório conduz necessariamente à alteração do resultado, de modo que a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material impede a modificação do julgado.

12. O prequestionamento rege-se pelo art. 1.025 do CPC e não exige reprodução ou manifestação individualizada sobre todos os dispositivos indicados pelas partes, nem dispensa a demonstração de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não admitem rediscussão do mérito quando inexistentes omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material.

2. A composição visual e semântica que associa pré-candidato a investigação criminal dirigida a terceiros pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa por desinformação quando

produz percepção falsa de envolvimento pessoal na apuração.

3. A existência verdadeira do fato subjacente não impede o reconhecimento de desinformação quando o conjunto comunicativo altera o sujeito ou o alcance do acontecimento divulgado.

4. A proteção à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à crítica política não alcança associação pessoal artificial capaz de atribuir ao pré-candidato envolvimento criminal inexistente.

5. O cumprimento da ordem de remoção do conteúdo não exclui nem reduz automaticamente a multa aplicada por ilícito eleitoral já consumado.

6. Os efeitos infringentes dependem da identificação de vício declaratório cuja correção imponha, como consequência necessária, a alteração do resultado.

7. O prequestionamento previsto no art. 1.025 do CPC não exige pronunciamento individualizado sobre todos os dispositivos invocados nem prescinde da demonstração de vício próprio dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 57-D, § 2º, e 96; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEI nº 0600434-35.2024.6.12.0040/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03.02.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin; TSE, AgR-REspEI nº 0600030-87, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.06.2025, DJE 04.08.2025; TSE, Rec-Rp nº 0601259-06/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02.04.2024, DJE 24.04.2024; TRE/AL, Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o Acórdão de ID 10472906, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Carlos dos Santos e pelo perfil @uniaopolemicobr contra o Acórdão de ID 10472906. Nesse

julgado, este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e lhe negou provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, determinou a remoção da publicação impugnada e aplicou ao primeiro embargante multa de R\$ 15.000,00.

2. Nas razões de ID 10474394, os embargantes sustentam, inicialmente, haver omissão quanto ao critério jurídico objetivo utilizado para distinguir a crítica política contundente, fundada em fato noticiado pela imprensa, da propaganda eleitoral antecipada negativa. Alegam que a investigação da Polícia Federal efetivamente existia e envolvia a consultoria Crédito e Mercado, de modo que a ilicitude teria sido extraída apenas da composição visual da postagem.

3. Afirmam, ainda, que o acórdão não teria enfrentado os precedentes invocados sobre reprodução de matéria jornalística, em especial o AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin. Segundo defendem, o julgado embargado teria aplicado precedentes referentes a fatos sabidamente inverídicos sem demonstrar a distinção entre aquelas hipóteses e o caso dos autos.

4. Apontam contradição entre o reconhecimento da existência da investigação e a qualificação da publicação como desinformação ou fato sabidamente inverídico. Invocam, também, a necessidade de coerência com a solução adotada na Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000, na qual se teria reconhecido que linguagem dura ou sensacionalista não basta, por si só, para configurar o ilícito eleitoral.

5. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que a representação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pretendem a redução da multa ao mínimo legal, mediante nova dosimetria que considere a alegada boa-fé, o cumprimento da ordem de remoção e a impossibilidade de valoração de processos sem trânsito em julgado.

6. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10484100. Sustenta que o acórdão examinou todas as questões relevantes e que os aclaratórios apenas reiteram teses já rejeitadas. Defende, ainda, a manutenção da multa em razão do alcance do perfil, da gravidade da associação visual e da reiteração das condutas.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10483760, manifestou-se pela rejeição dos embargos. Assinalou que o critério distintivo foi expressamente enunciado, que a desinformação decorreu do nexos artificial criado entre JHC e investigação dirigida a terceiros e que não há vício capaz de autorizar a modificação do julgado.

8. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

9. Os embargos foram opostos no prazo aplicável às representações regidas pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

10. A controvérsia restringe-se à existência dos vícios indicados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. Limites dos embargos de declaração

11. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada. Destinam-se a suprir omissão sobre questão que o órgão julgador deveria examinar, eliminar contradição interna, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. Não constituem via adequada para substituir a conclusão adotada por outra fundada em nova apreciação dos fatos ou em interpretação jurídica mais favorável à parte vencida.

12. A omissão relevante consiste na ausência de pronunciamento sobre questão capaz, em tese, de alterar a solução da causa. Não se configura pelo simples fato de o acórdão deixar de reproduzir todos os argumentos, dispositivos ou julgados indicados pelas partes, desde que exponha fundamentos suficientes para resolver a controvérsia.

13. A contradição que autoriza os aclaratórios é interna ao pronunciamento judicial e se verifica quando suas premissas ou conclusões se excluem reciprocamente. A divergência entre a compreensão do colegiado e a leitura que a parte faz das provas ou da jurisprudência é matéria de mérito e deve ser veiculada pelo recurso próprio.

14. Essa orientação foi reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos ED-AgR-REspEI nº 0600434-35.2024.6.12.0040/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 3.2.2026, quando

se assentou que o afastamento de distinção invocada pela parte pode decorrer da própria razão de decidir e que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria ou ao mero inconformismo com o desfecho do julgamento.

III. Inexistência dos vícios alegados

III.1. Critério de distinção entre crítica política e propaganda antecipada negativa

15. Não procede a alegação de que o acórdão deixou de identificar o critério jurídico aplicado. O voto embargado delimitou a questão no § 16 e registrou, nos §§ 18 e 19, que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se, mesmo sem pedido explícito de não voto, quando houver ato abusivo que desqualifique gravemente a imagem do pré-candidato ou divulgue informação falsa ou descontextualizada.

16. A decisão não reputou ilícita a mera utilização de título enfático, fotografia ou linguagem editorial de impacto. A conclusão decorreu da combinação concreta entre a imagem de JHC, a figura de um policial federal e a manchete 'Polícia Federal mira consultoria ligada ao Master na gestão JHC', em publicação sobre investigação que não tinha o pré-candidato como alvo.

17. Nos §§ 21 a 24, o acórdão examinou a postagem e assentou que nenhum ato investigatório, denúncia, decisão judicial ou outro elemento apontava JHC como investigado. A ilicitude foi localizada no nexo visual e semântico construído entre sua imagem e a apuração criminal dirigida à consultoria Crédito e Mercado. O acórdão também enfrentou a tese de que a legenda neutralizaria a mensagem principal e concluiu que o texto secundário não desfazia a associação produzida pela fotografia e pela manchete.

18. O critério adotado, portanto, foi objetivo e verificável, consistente na discrepância entre o sujeito real da investigação e a pessoa que a composição gráfica colocou em primeiro plano, com aptidão para atribuir ao pré-candidato envolvimento criminal inexistente. A pretensão de substituir essa leitura pela compreensão de que a imagem apenas contextualizava uma notícia sobre a administração municipal demanda nova valoração do conteúdo, incompatível com a função integrativa dos embargos.

19. A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito de crítica foram expressamente examinados nos §§ 25 a 28. O acórdão reconheceu a proteção constitucional da fiscalização de agentes públicos e das críticas severas à gestão, mas concluiu que ela não alcançava a associação pessoal artificial reconhecida no caso. Embora se possa discordar dessa subsunção, não se pode qualificá-la como omissa.

III.2. Precedentes sobre reprodução de matéria jornalística

20. Também não há omissão quanto ao AgR-REspEI nº 0600045-34/SE. O dever de fundamentação não exige resposta nominal a cada julgado citado quando a razão de decidir afasta a premissa necessária à sua incidência. O acórdão embargado examinou precisamente a tese de que a postagem constituiria reprodução jornalística protegida e a rejeitou porque não reconheceu reprodução neutra do fato noticiado, mas a criação de associação visual com pessoa estranha à investigação.

21. A distinção resulta da própria moldura fática. No precedente invocado, o TSE afastou a propaganda antecipada negativa porque as publicações reproduziam matéria jornalística relativa a fatos vinculados diretamente ao gestor mencionado e não continham pedido de não voto, informação sabidamente inverídica ou grave ofensa à honra. A conclusão de licitude foi construída a partir dessas premissas específicas.

22. Nestes autos, por sua vez, o acórdão assentou que a investigação dizia respeito à consultoria Crédito e Mercado e que JHC não figurava nos procedimentos policiais. A fotografia do pré-candidato ao lado de agente da Polícia Federal e a formulação da manchete foram valoradas como elementos capazes de deslocar para ele a suspeita criminal. O paradigma e o caso julgado divergem, assim, justamente quanto à premissa que definiu a incidência da liberdade de informação, consistente na correspondência entre o fato jornalístico e a pessoa exposta na publicação.

23. O voto embargado, ademais, apoiou-se em orientação do TSE segundo a qual a propaganda antecipada negativa pode configurar-se quando a informação é gravemente descontextualizada e produz percepção falsa sobre a situação jurídica do pré-candidato. Foi citado, entre outros, o AgR-REspEI nº 0600030-87, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23.6.2025, no qual se reconheceu a ilicitude de conteúdo que conferia aparência de condenação inexistente a partir de dado apresentado fora de contexto. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...];

3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico.

4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação

eleitoral.

5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito.

6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas.

7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete nº 24 da Súmula deste Tribunal.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025).

24. Não houve silêncio sobre a tese jurídica. Houve rejeição mediante o enquadramento do caso em orientação diversa daquela que os embargantes consideram aplicável. Os aclaratórios pretendem reabrir o juízo comparativo entre os precedentes, providência que excede os limites do art. 275 do Código Eleitoral.

III.3. Ausência de contradição interna

25. A existência da investigação contra a consultoria e o reconhecimento de desinformação na postagem não são proposições excludentes. O acórdão distinguiu o fato subjacente da mensagem construída a partir dele.

26. A apuração policial era real. O vínculo pessoal de JHC com essa investigação, porém, foi considerado inexistente. A expressão 'desinformação visual' descreveu a associação produzida pela justaposição da fotografia, da imagem da Polícia Federal e da manchete, e não a inexistência do procedimento investigatório. A veracidade de uma parcela da narrativa não impede que o conjunto comunicativo seja reputado enganoso quando altera o sujeito ou o alcance do fato divulgado.

27. O uso, na fundamentação, de precedentes que também tratam de fatos sabidamente inverídicos não significa que o acórdão tenha negado a existência da investigação. A decisão registrou expressamente que o procedimento envolvia terceiros e enquadrou a postagem como informação descontextualizada e associação falsa. A premissa e a conclusão são logicamente compatíveis.

28. A alegação dos embargantes dirige-se, na realidade, à correção do juízo de mérito segundo o qual a composição visual atribuía ao pré-candidato envolvimento pessoal na apuração. Não há contradição interna a eliminar.

III.4. Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000

29. A invocação do acórdão proferido na Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000 também não revela omissão no julgado. Embora anterior ao julgamento destes autos, o precedente foi apresentado pelos embargantes somente nos aclaratórios. O acórdão embargado não estava obrigado a pronunciar-se especificamente sobre julgado não suscitado pelas partes e desprovido de eficácia vinculante, sobretudo porque expôs fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

30. De todo modo, a necessária coerência entre os pronunciamentos desta Corte recomenda o exame da distinção. Na Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000, o Tribunal concluiu que a palavra “fraude” se referia textualmente à secretária mencionada na publicação, sem imputação direta de ilícito a JHC, e que o verbo “promove” comportava sentido não técnico, relacionado à divulgação, ao apoio ou à concessão de visibilidade pública. A improcedência decorreu da ausência de pedido explícito de não voto, imputação pessoal de ilícito, falsidade objetiva manifesta ou grave descontextualização.

31. A moldura destes autos é diversa. A condenação não se fundou apenas no caráter severo, sensacionalista ou desfavorável da postagem, mas na composição visual e textual que colocou a imagem de JHC ao lado de agente da Polícia Federal e o associou a uma investigação criminal na qual ele não figurava como investigado. Permanece íntegra a proposição jurídica assentada no precedente invocado, segundo a qual a linguagem crítica, isoladamente considerada, não configura propaganda antecipada negativa. O resultado distinto decorre da associação pessoal artificial reconhecida neste processo, elemento ausente na Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000.

III.5. Dosimetria da multa

32. A dosimetria foi examinada de forma expressa nos §§ 29 a 34 do voto embargado. O colegiado registrou os argumentos relativos à boa-fé, à remoção do conteúdo e à pretendida redução da multa e concluiu pela manutenção do valor de R\$ 15.000,00, situado no intervalo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

33. A decisão considerou o elevado potencial de difusão do perfil, que contava com mais de 260 mil seguidores, a gravidade da associação com investigação criminal e a reiteração objetiva de

publicações desinformativas. Esses elementos correspondem aos parâmetros adotados pelo TSE para a individualização da multa em propaganda irregular na internet, entre os quais se incluem a reiteração da propagação, o número de seguidores, o alcance da veiculação e a proximidade do pleito, conforme o Rec-Rp nº 0601259-06/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 2.4.2024. *Verbis* (destaque acrescido):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

[...];

3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

(Recurso em Representação nº 060125906, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024).

34. O cumprimento da ordem de remoção não constitui causa legal de exclusão ou redução automática da sanção. A publicação já havia sido veiculada e alcançado o ambiente digital. A retirada posterior impediu a continuidade do ilícito, mas não desconstituiu a conduta anteriormente praticada.

35. A referência a outras decisões de mérito não foi utilizada como declaração de reincidência nem como nova sanção por fatos alheios ao processo. O acórdão a empregou como elemento de reiteração objetiva, ao lado de fundamentos autônomos relacionados ao alcance e à gravidade concreta da postagem. A discordância dos embargantes quanto ao peso atribuído a cada circunstância traduz pretensão de nova dosimetria, e não omissão ou contradição do julgado.

IV. Efeitos infringentes e prequestionamento

36. Os efeitos infringentes são admissíveis apenas quando a correção de efetivo vício declaratório conduz, como consequência necessária, à alteração do resultado. Não identificada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, inexistente pressuposto para a modificação pretendida.

37. O acórdão embargado examinou os temas essenciais à solução da controvérsia e apresentou

fundamentação coerente com a conclusão alcançada. Os embargos reproduzem teses já enfrentadas, acrescentam argumento fundado em decisão de outro processo e buscam substituir a valoração jurídica realizada pelo colegiado. Essa finalidade não se compatibiliza com a via integrativa.

38. Para fins de prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil, sem que seja necessária a reprodução ou a manifestação individualizada sobre todos os dispositivos indicados pelas partes. O propósito de viabilizar recurso subsequente não dispensa a demonstração de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

V. Dispositivo

39. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente o Acórdão de ID 10472906.

40. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator